



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000.

Telefax: (32) 3281-1281

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO REFERENTE AO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 17/2024 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2024

Trata-se de um pedido de impugnação de edital formulada pela empresa HMC SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA, CNPJ:36.228.300/0001-70, referente ao Processo Licitatório nº17/2024 – Pregão Eletrônico 03/2024 que tem como objeto a Contratação de pessoa jurídica especializada na construção de rede elétrica e instalação de iluminação pública, para atender às necessidades do Município de Lima Duarte, conforme especificações no edital, a ser realizada conforme preceitos da Lei Federal nº 14.133/2021.

A empresa HMC SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA, apresenta em sua impugnação a necessidade de revisão do edital para a retirada de exigências ilegais que estariam previstas no instrumento convocatório: Obrigatoriedade de visita técnica ao local dos serviços e demonstração de capacidade técnico profissional executado para outras prefeituras serviços semelhantes ao objeto da edital.

O presente documento foi encaminhado para minuciosa análise jurídica.

Considerando o parecer jurídico emitido pela Procuradoria Geral do Município (em anexo), informo pelo DEFERIMENTO do pedido, cancelando o certame previsto para ocorrer na data de 05/04/2024 para modificação do instrumento convocatório e posterior republicação.

Lima Duarte, 04 de Abril de 2024.

FRANCIELLE
CRISTINA PEREIRA
RODRIGUES:14427
458602

Assinado de forma digital
por FRANCIELLE CRISTINA
PEREIRA
RODRIGUES:14427458602
Dados: 2024.04.04 16:24:39
-03'00'

Francielle Cristina Pereira Rodrigues
Assessora de Licitações e Contratos
Agente de Contratações do Município de Lima Duarte



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Procuradoria-Geral e Assessoria Jurídica

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1810

PARECER JURÍDICO

Lima Duarte, 04 de abril de 2024.

CONSULENTE: Comissão Permanente de Licitação

REF.: Impugnação – Processo Licitatório nº 017/2024 - Pregão Eletrônico nº 03/2024.

RELATÓRIO

Trata o expediente de consulta realizada pela Comissão Permanente de Licitações, sobre a fundamentação contida na Impugnação ao Edital, apresentada pela empresa HMC SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA, nos autos do processo licitatório nº. 017/2024, modalidade Pregão Eletrônico nº.03/2024.

A presente impugnação advoga, em síntese, a necessidade de revisão do edital para a retirada de exigências ilegais que estariam previstas no instrumento convocatório: obrigatoriedade de vista técnica ao local dos serviços e demonstração da capacidade técnico-profissional através Certidão de Acervo Técnico, expedida pelo CREA, que comprove ter o profissional executado para outras prefeituras serviços semelhantes ao objeto do edital.

É o relatório, passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de impugnação editalícia visando revisão do instrumento convocatório no que as exigências de qualificação técnica e realização obrigatória de vistoria prévia no local da prestação de serviços.

Aduz o pretenso licitante que existem exigências no instrumento convocatório que não encontram respaldo ou justificativa na legislação em vigor.

Outrossim, impende destacar que a qualificação técnica, em escorço, traduz o domínio e capacidade do contratado para a execução do objeto.

Entretanto, por determinação contida no art. 37, XXI, da Constituição Federal, só podem ser impostas exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações:

Art. 37. (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante

Pedro Vitor Oliveira Souza
Procurador-Geral



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Procuradoria-Geral e Assessoria Jurídica

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1810

processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (LF nº 14.133/2021) disciplinou a matéria limitando a atuação discricionária da Administração Pública. Em seu art. 67, fixou a documentação necessária para a comprovação da qualificação técnica, limitando aos seis incisos do caput:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

(...)

Observa-se que o caput do art. 67 da Lei nº 14.133/2021 expressamente limita o rol de documentos referentes à comprovação da qualificação técnica que poderão ser exigidos dos licitantes. Portanto, os requisitos de qualificação técnica são considerados do tipo *numerus clausus*, possibilitando ainda que lei especial fixe outros requisitos para habilitação técnica.

A discriminação dos requisitos de tal qualificação far-se-á caso a caso, considerando as circunstâncias e peculiaridades do objeto a ser contratado, visando assegurar um mínimo de garantia quanto à idoneidade dos interessados.

Na situação em tela, o item “11.1.14 - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA” do instrumento convocatório apresentou redação confusa, obscura e contraditória, na

2
Vitor Oliveira Souza
Procurador-Geral



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Procuradoria-Geral e Assessoria Jurídica

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1810

medida em que ao mesmo tempo em permite a apresentação de certidões e atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado exigiu que a comprovação do profissional ter executado os serviços **semelhantes para outras prefeituras**.

A exigência de apresentação de Certidão de Acervo Técnico é coerente com a busca responsável de empresas idôneas e que asseguram a qualidade de seus serviços, além, é claro, de encontrar fundamento no art. 67, II da NLLCA. Entretanto, a exigência dos serviços anteriores terem sido prestados para outras prefeituras indubitavelmente é desarrazoada e não está em sintonia com o dispositivo legal que regulamenta a matéria.

Tal situação, por certo, impede a própria administração pública municipal de obter o menor preço e a proposta mais vantajosa (objetivo do processo licitatório) e pode ter afastado eventuais licitantes que não conseguiriam obter o imprescindível requisito de habilitação, suprimindo a competitividade do certame.

Desta feita, tenho que deve ser o edital retificado e republicado, com a reabertura de novo prazo para apresentação de propostas, tudo com vistas à ampliação da competitividade e ao respeito ao princípio da legalidade, norteador da atuação do administrador público.

Por derradeiro, o questionamento relativo à vistoria deve ser rechaçado. Isto porque o Termo de Referência, anexo do instrumento convocatório, apesar de colocar a “avaliação prévia dos meios para execução dos serviços” como imprescindível, não obriga a realização de vistoria técnica, **apenas garante tal DIREITO ao pretenso licitante**.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos das razões supramencionadas, assim como pelas justificativas e demais expedientes que constam no processo em referência, **sou pela procedência da Impugnação ao Edital**, com a alteração do item 11.4.1 da qualificação técnica para adequá-lo aos preceitos legais.

É como penso.

À consideração superior,


PEDRO VITOR OLIVEIRA SOUZA
Procurador-Geral do Município
OAB/MG nº 204.851